



Parecer n.º 532/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 45/2020 – Projeto de Lei n.º 370/2020, que “Altera a Lei n.º 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FUNESD/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Silvia Favas

I – Relatório

A Propositura foi lida em 29/04/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 05/05/2020, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 06/05/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 14 e 31/v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 370/2020 – MSG n.º 45/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa:

“O presente projeto de lei objetiva aprimorar o Fundo Estadual sobre Drogas do Estado e atualizar a legislação estadual, com base nas alterações dadas pela normativa federal que disciplinou o tema, de acordo com a Lei n.º 13.886/2019, e pelo Decreto n.º 9.761/2019, que aprovou a Política Nacional sobre Drogas.

(...)

A problemática que envolve a política sobre drogas permeia a segurança pública, especialmente pelo Estado de Mato Grosso por ser reconhecido como um dos corredores do tráfico de drogas, diante da sua vasta fronteira internacional e, o Estado de Mato Grosso precisa adotar medidas firmes e com foco em resultado para mudar esta realidade, e para isso é primordial a captação e destinação de recursos, sendo imperioso que o FUNESD/MT esteja adequado a realidade e a política atual tanto deste Estado quanto do Governo Federal.

A nossa Carta Magna em seu artigo 243, parágrafo único, reza:

“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será



confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

A Lei nº 11.343, de 2006, permite ao juiz:

“...ordenar “a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei”.

Da interpretação das normas supracitadas, extraímos que a solução financeira para implementar as ações de repressão, prevenção e cuidado, com a alienação dos valores e patrimônio retidos a serem revertidos a favor da sociedade.

Ademais o retorno da política sobre drogas para a Secretaria de Estado de Segurança mediante a Lei Complementar nº 635 de outubro de 2019 e a recém sancionada Lei Federal nº 13.886, de 17 de outubro de 2019, que traz a superação de entraves administrativos, otimiza procedimentos e dá celeridade ao processo de alienação e/ou destinação deste bens, incluindo nestes os imóveis, fato totalmente inovador, alterando a Lei nº10.057, de 14 de fevereiro de 2014, garantiremos uma maior captação de recursos e efetividade na execução dos objetivos do FUNESD/MT, e assim daremos uma resposta à sociedade mato-grossense.

(...).”

Após, a dispensa de pauta o Projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, a qual foi aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei n.º 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FUNESD/MT e dá outras providências, conforme demonstrativo abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 34
Rub. 97

Lei n.º 10.057 de 14 de fevereiro de 2014	PL 370/2010 MSG 45/2020
<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso - SEJUDH, com natureza contábil, o Fundo Estadual Sobre Drogas, com a denominação - FUNESD/MT.</p> <p>Art. 2º O FUNESD/MT tem como finalidade receber e administrar recursos financeiros destinados à prevenção ao consumo, tratamento, recuperação e reinserção social do dependente químico, redução de danos sociais à saúde provocados por substâncias psicoativas, estudos e pesquisas de temas relativos às drogas.</p> <p>Art. 3º O Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH tem como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - financiar projetos de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização sobre drogas;II - financiar programas e projetos de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitárias que abordem a temática relacionada às drogas;III - contribuir para o custeio de entidades sociais que desenvolvam atividades de tratamento, recuperação, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e seus familiares;IV - custear a participação de representantes do Estado em eventos internacionais e nacionais voltados à qualificação ou aperfeiçoamento sobre drogas;V - financiar programas e projetos, públicos ou privados, de redução de danos sociais e à saúde causados pelo consumo ou uso de drogas;VI - financiar programas e projetos de reinserção social e ocupacional do dependente químico;VII - financiar programas e projetos de estudos, pesquisas e avaliações sobre drogas, notadamente a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional;VIII - contribuir para o aparelhamento e	<p>Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o Fundo Estadual sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT, com natureza contábil e gerido pela própria Secretaria.”</p> <p>“Art. 2º O FUNESD/MT tem como finalidade principal de financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, especialmente que visem a redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.”</p> <p>“Art.3º Os recursos do FUNESD/MT serão destinados:</p> <ul style="list-style-type: none">I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;VI - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições do órgão gestor da política sobre drogas;VII - ao ressarcimento de valores depositados na conta do FUNESD/MT no caso de absolvição de acusado em decisão judicial, nos termos das normas legais vigentes;VIII - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Estadual de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 35
Rub. <i>g</i>

reaparelhamento dos órgãos públicos incumbidos da fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas no Estado de Mato Grosso;
IX - contribuir para investimentos e custeio de materiais permanentes e de consumo de instituições e organizações que trabalham diretamente com a drogadição;

X - contribuir para a aquisição de móveis, equipamentos e materiais permanentes para uso das entidades sociais que atuam diretamente com a drogadição, mediante comodato.

Art. 4º Constituem receitas do FUNESD/MT:

(...)

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUNESD/MT serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, e o saldo verificado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNESD/MT.

Art. 5º A receita do FUNESD/MT será destinada exclusivamente para satisfação dos objetivos

Atendimento Socioeducativo nos termos do contido na Lei Federal nº 12.594/2012.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 4º e acrescentado o inciso VII, os §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.4º** Constituem recursos do FUNESD/MT:

(...)

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes do patrimônio do FUNESD/MT;

§ 1º Os recursos que compõe o FUNESD/MT serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, **mantida no Banco do Brasil S/A**, que deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP todos os depósitos à crédito, bem como o saldo verificado no final de cada exercício que será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNESD/MT.”

§ 2º Na hipótese de absolvição em decisão judicial, o valor depositado no FUNESD/MT, nos termos do inciso III, será devolvido ao acusado, acrescido de juros.

§ 3º Para atendimento do parágrafo será reservado o percentual de 10% dos valores depositados no fundo, podendo este percentual ser alterado a qualquer tempo por ato do governamental.”



expressos no Art. 2º, por meio da execução dos programas, projetos e ações previstos no Art. 3º desta lei, **aprovados pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - COESD/MT.**

Art. 7º O Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT será operacionalizado como Unidade Gestora da Unidade Orçamentária da **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH por meio de seu Conselho Gestor.**

Art. 8º É obrigação do FUNESD/MT o pagamento dos valores aprovados pelo Conselho Gestor, na quantidade de parcelas previstas no cronograma físico e financeiro do projeto/proposta respectivo e creditado diretamente em conta Bancária do beneficiário, mediante a apresentação de Termo de Prestação de Contas dos valores anteriormente recebidos.

**“Seção
Do Conselho Gestor”**

I

Art. 10 Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT:

(...)

V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado relatórios de demonstrações de receitas e despesas e inventário dos bens móveis e imóveis, **por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.**

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do FUNESD/MT integrarão a carga da Secretaria de Estado de **Justiça e Direitos Humanos.**

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os **recursos** do FUNESD/MT serão destinados exclusivamente para satisfação dos objetivos expressos no art. 2º, por meio da execução dos programas, projetos e ações previstos no art. 3º desta lei.”

Art. 4º Ficam alterados os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT será operacionalizado como Unidade Gestora da Unidade Orçamentária da **Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP.**”

“**Art. 8º** É obrigação do FUNESD/MT o pagamento dos valores aprovados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na quantidade de parcelas previstas no cronograma físico e financeiro do projeto/proposta respectivo e creditado diretamente em conta Bancária do beneficiário, mediante a apresentação de Termo de Prestação de Contas dos valores anteriormente recebidos.”

Art. 5º Fica alterada a Seção I, do Capítulo III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I
Das Atribuições de Gestão do FUNESD”

Art. 6º Ficam alterados o *caput*, o inciso V e o Parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESP na condição de gestora do Fundo Estadual Sobre Drogas - FUNESD/MT:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. 34

Rub. 93

Art. 11 O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do FUNESD/MT será prestado pela Secretaria de Estado de **Justiça e Direitos Humanos**.

Art. 12 A SEJUDH deverá observar as diretrizes nacionais e estaduais de política pública sobre drogas.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos **através de deliberação do Conselho Gestor, cujas resoluções deverão ser assinadas pelo seu respectivo Presidente e publicadas em Diário Oficial.**

REVOGADOS

Art. 6º (...)

§ 1º Constitui requisito para aprovação de projetos:
I - ser o proponente pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos;
II - estar cadastrado na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos SEJUDH;
III - ter comprovada experiência na atividade há, no mínimo, 01 (um) ano;
IV - que o projeto de trabalho contenha:
a) demonstração de objetivo, finalidade, público alvo, metas e indicadores de resultados;
b) discriminação, especificação e detalhamento de despesas e documentações formais;
c) cláusula de compromisso de prestação de contas de acordo com as normas legais e aplicáveis à espécie, no prazo e condições a serem fixados.

Art. 9º O Conselho Gestor é composto pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, o Coordenador Estadual de Políticas sobre Drogas e por um membro dentre os auditores do Estado indicado pelo senhor Governador do Estado.

V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado relatórios de demonstrações de receitas e despesas e inventário dos bens móveis e imóveis.

Parágrafo único Os bens adquiridos com recursos do FUNESD/MT integrarão a carga da Secretaria de Estado de **Segurança Pública/SESP.**"

Art. 7º Ficam alterados os artigos 11,12 e 14 da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do FUNESD/MT será prestado pela Secretaria de Estado Segurança Pública/SESP."

Art. 12 A Secretaria de Estado **Segurança Pública** deverá observar as diretrizes nacionais e estaduais de política pública sobre drogas, **e no tocante à realização das despesas à conta do mesmo, o princípio da licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.**"

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos mediante ato normativo do Secretário de Estado de Segurança Pública."

Art. 8º Ficam revogados o § 1º e os incisos do art. 6º e o art. 9º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 38
Rub. Cy

A proposição em análise promove adequações nas atribuições da gestão do fundo FUNESD/MT, de modo a tornar mais eficiente a gestão dos recursos, adequando a nomenclatura da Secretaria gestora, além disso, revoga o art. 9º excluindo a figura do Conselho Gestor.

A Matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados-membros e Distrito Federal, nos termos do art. 24 inciso XVI da Constituição Federal de 1988, pois versa sobre a organização e deveres vinculados a órgão da segurança pública, da polícia civil. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Além disso, a proposta está em conformidade com a Lei n.º 13.886 de 17 de outubro de 2019 que teve como objetivo acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas, sendo necessário a adequação da norma estadual.

No âmbito estadual a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, *in verbis*:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Prevê ainda, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

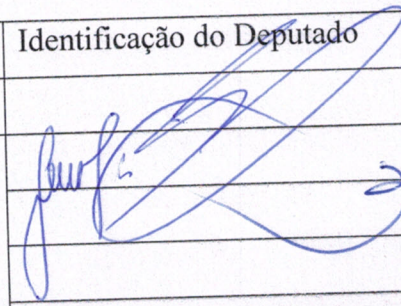
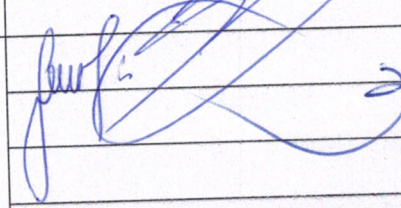
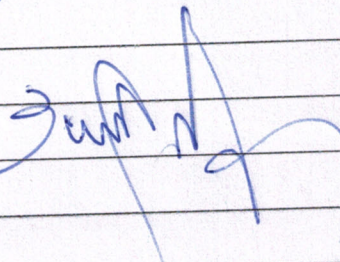
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 370/2020 – Mensagem n.º 45/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

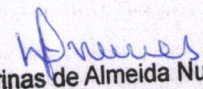
Projeto de Lei n.º 370/2020 – Mensagem n.º 45/2020 – Parecer n.º 532/2020	
Reunião da Comissão em	<u>12 / 05 / 2020</u>
Presidente: Deputado	<u>Silmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado	<u>Silvio Favero</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 370/2020 – Mensagem n.º 45/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	

Certifico que na 24ª reunião extraordinária, realizada em 12/05/2020, via videoconferência, os deputados Silvio Favero, Dr.º Sebastião Rezende e Silmar Dal Bosco votaram SIM pela aprovação da proposta.

Cuiabá 12/05/2020


 Dorinas de Almeida Nunes
 Matrícula 23051
 Núcleo CCJR/ALMT